



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 83, DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2581, de 2023, do Senador Sergio Moro, que Esta Lei disciplina instrumentos de proteção, incentivo e recompensa a informantes que noticiem crimes ou atos ilícitos no mercado de valores mobiliários ou em sociedades anônimas de capital aberto; e altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para prever obrigações às sociedades anônimas de capital aberto a fim de garantir a integridade de suas demonstrações contábeis e financeiras.

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

RELATOR: Senador Esperidião Amin

12 de setembro de 2023



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2.581, de 2023, do Senador Sergio Moro, que *disciplina instrumentos de proteção, incentivo e recompensa a informantes de boa-fé que denunciem crimes ou atos ilícitos em sociedades anônimas de capital aberto*

RELATOR: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, com base no art. 99, VII, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei (PL) nº 2.581, de 2023, de autoria do Senador Sergio Moro, que *disciplina instrumentos de proteção, incentivo e recompensa a informantes de boa-fé que denunciem crimes ou atos ilícitos em sociedades anônimas de capital aberto*.

O PL, de forma resumida e objetiva, prevê que:

- a) o informante é a pessoa que noticia voluntariamente a ocorrência de crime ou ato ilícito no mercado de valores mobiliários ou em sociedades anônimas de capital aberto, e que terá sua identidade protegida, isenção de responsabilidade jurídica em caso de improcedência do relato, salvo má-fé, e proteção contra retaliações de qualquer natureza;
- b) a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) manterá ouvidoria para receber informações sobre crimes e atos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN

ilícitos, desde que não obtidas ilicitamente, para encaminhamento, em caso de razoabilidade, ao órgão de apuração ou à Polícia/Ministério Público;

- c) o relato do informante deve ser corroborado por outras provas para condenação (processo judicial) ou punição (processo administrativo);
- d) a retaliação ao informante constitui falta disciplinar grave (administração pública); justa causa para exoneração (setor privado); e infração punível pela CVM conforme legislação, e dá direito a indenização em dobro por eventuais danos;
- e) a recompensa será de 10% a 30% do valor das multas administrativas aplicadas; do valor do produto do crime/ilícito recuperado; ou do valor da fraude ou prejuízo provocado ao mercado, quando aferível, a ser pago com recursos do Fundo de Direitos Difusos; e, para a fixação do valor, será levado em consideração a novidade e a utilidade do relato, a colaboração com os órgãos competentes, a gravidade da infração, e os danos resultantes para o mercado e eventual envolvimento do informante no crime ou ilícito;
- f) não têm direito à recompensa servidores públicos cuja competência é de fiscalização; advogados que precisam resguardar o sigilo profissional; funcionários da empresa que atuam nas áreas de governança e *compliance*; e sócios, acionistas e executivos da empresa que tiveram acesso à informação em razão de suas funções – salvo, nos últimos dois casos, quando a empresa não tomar as providências cabíveis;
- g) os partícipes têm direito à recompensa em caso de participação pequena ou em caso de celebração de acordo de colaboração com o Ministério Público;
- h) o pedido de recompensa será autuado em separado, apenas após a conclusão do processo administrativo ou judicial;
- i) exigências de que as informações financeiras divulgadas pelas empresas devem ser completas e corretas, informando a existência de controle interno etc.; previsão de que os executivos da empresa são pessoalmente responsáveis pelos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN

controles contábeis internos; e a necessidade de controles internos para auferir a precisão das informações financeiras divulgadas;

- i) por fim, tipifica os crimes de indução a erro no mercado de capitais, fraude contábil e de destruição de documentos, prevendo como efeitos da condenação a inabilitação para exercer a atividade até o máximo de 20 anos.

Na Justificação, o autor se preocupa com a recente crise instalada pela fraude contábil das Lojas Americanas, o que deixaria claro que a legislação é precária e insuficiente. O autor lembra que no início dos anos 2000 houve vários escândalos corporativos nos Estados Unidos, como a fraude contábil na Enron, e a reação na legislação norte-americana foi imediata com a edição do Sarbanes-Oxley Act, em 2002, cujo objetivo era o de proteger investidores e restaurar a confiança nos mercados financeiros, aumentando a transparência dos relatórios contábeis, bem como proteger informantes que denunciam fraudes corporativas. Cita ainda o Dodd-Frank Act, de 2010, que reforçou a criação de programas de recompensas a informantes. O PL, portanto, se inspira nessas leis.

Foram apresentadas 2 emendas.

A Emenda nº 1, do Senador Luis Carlos Heinze, prevê que: as empresas devem manter canal de denúncias disponível para acesso online, assegurado o anonimato; as empresas devem manter registro das investigações e evitar conflito de interesses; os órgãos reguladores poderão solicitar auxílio ao Judiciário para busca e apreensões; os diretores e membros do conselho de administração das empresas devem divulgar relatórios sobre controle interno, adotar medidas de ajuste e implantar programas de integridade e aprimorar técnicas de governança; e atribui responsabilidades aos dirigentes pela omissão; o comitê de auditoria deve informar ao órgão regulador sobre suspeitas de fraude, sob pena de sanção; e, por fim, oferece ajustes para maior proteção aos informantes.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

A Emenda nº 2, do Senador Mecias de Jesus, acrescenta a receita das multas administrativas recolhidas pela CVM para o pagamento de recompensa aos informantes.

II – ANÁLISE

De forma geral, o PL nº 2.581, de 2023, está bem construído e constitui, a nosso ver, contribuição importante para o aperfeiçoamento da legislação. Não obstante, cumpre-nos tecer comentários sobre alguns pontos específicos.

Discordamos da indenização em dobro prevista no § 2º do art. 7º. A nosso ver, o valor deve depender do caso concreto, para não gerar excesso de dissuasão e impor um custo desproporcional à empresa, o que seria ineficiente. Já existe a previsão de danos morais, que é uma forma de indenização punitiva, não nos parecendo razoável adicionar uma carga punitiva também à indenização compensatória.

A previsão de negociar a recompensa em acordo de delação premiada ou de não persecução penal é interessante e pode configurar incentivo poderoso para os fins da lei.

Discordamos da previsão do art. 10 de que o pedido de recompensa será autuado em separado, apenas após a conclusão do processo administrativo ou judicial. É o tipo de dispositivo que ignora a realidade institucional brasileira. Gera burocracia e lentidão desnecessários, o que também atua contra os objetivos da proposta. Já contamos no Brasil com processos apurativos morosos. Conforme dados do CNJ, a taxa de congestionamento da justiça penal é superior a 70%, o que, por si só, faz com que a maioria dos processos penais não cheguem ao fim (principalmente por causa da prescrição), o que se traduzirá, uma vez o PL tornado lei, em não pagamento da grande maioria das recompensas. A recompensa deve ser prevista como direito inerente à delação, e com possibilidade de ser requerida nos mesmos autos.

É também interessante a previsão de que os executivos da empresa são pessoalmente responsáveis pelos controles contábeis internos. Ou seja, tornam-se garantes (a omissão torna-se penalmente relevante – art.



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN**

13, § 2º do Código Penal). Essa estratégia legislativa poupa o juiz de lançar mão de recursos teóricos para chegar ao “homem de trás” (como as teorias do domínio do fato, dos aparatos organizados de poder, da culpa corporativa etc.).

As penas dos crimes propostos guardam proporcionalidade com crimes equivalentes previstos na Lei do Colarinho Branco (Lei nº 7.492, de 1986).

Oportuno registrar que recebemos valiosas sugestões de aperfeiçoamento da CVM, algumas das quais incorporamos ao final na forma de emendas.

Primeiramente, fizemos ajustes ao público-alvo da proposta. Embora em alguns casos os dispositivos propostos pelo PL se refiram a ilícitos no “mercado de valores mobiliários ou sociedades anônimas de capital aberto”, em outros trechos há limitação apenas a “sociedades anônimas de capital aberto”. As sociedades anônimas de capital aberto são apenas uma fração dos agentes participantes do mercado de capitais. Outros participantes incluem, por exemplo, fundos de investimento, gestores e administradores de recursos, coordenadores de ofertas públicas, entidades administradoras de mercados organizados, corretoras e distribuidoras de valores mobiliários, assessores, analistas e consultores de investimento etc.

O art. 2º qualifica como informante aquele que noticia “crimes ou quaisquer ilícitos” no mercado de valores mobiliários ou em sociedades anônimas de capital aberto. A CVM já recebe ordinariamente uma grande quantidade de denúncias sobre possíveis ilícitos no mercado de valores mobiliários. Muitas dessas denúncias dizem respeito a cidadãos tomando medidas em defesa dos direitos que acreditam ter enquanto investidores. Outras são pautadas em questões eminentemente jurídicas ou interpretativas da legislação e regulamentação vigentes.

O objetivo do PL não é contemplar tais situações, mas sim incentivar que cheguem a conhecimento da CVM determinados fatos de difícil detecção e que devam ser objeto de sanção pela Autarquia, em benefício do mercado de capitais como um todo. Assim, diante disso, ao definir o que se entende por informante, convém que o dispositivo também



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN**

especifique os contornos da comunicação que pode gerar os efeitos previstos nos artigos seguintes do PL, sob pena de banalização e desvirtuamento.

O art. 3º do PL prevê que a CVM mantenha unidade específica com atribuição de receber informações sobre crimes ou ilícitos praticados no mercado de valores mobiliários. O PL se insere desnecessariamente em questões de organização interna da Autarquia. A CVM já contém superintendências com atribuições específicas de analisar notificações de ilícitos, a depender da matéria envolvida, nos termos de seu regimento interno.

Nos termos do parágrafo único do art. 3º, deveria haver uma análise preliminar pela CVM sobre a razoabilidade ou verossimilhança das informações, seguida por uma comunicação, quando necessária, à Polícia ou ao Ministério Público. O fato é que muitas vezes as comunicações não ensejam interesse dos órgãos de persecução penal. O excesso de comunicações não interessa a nenhum dos órgãos envolvidos na fiscalização. Tal excesso pode fazer com que casos que efetivamente devam ser priorizados deixem de sê-lo.

Na mesma linha, tampouco vislumbramos benefício no prazo de 30 dias para que a comunicação seja feita. A experiência prática tem mostrado que, após comunicações iniciais feitas pela CVM, outras autoridades tendem a aguardar seu desfecho na própria Autarquia, tendo em vista que (a) isso permite uma atuação com maior certeza e técnica sobre a matéria (evitando agir com base em posicionamentos iniciais depois revertidos no âmbito da própria CVM) e que (b) a tramitação de procedimentos administrativos na CVM tende a ser mais célere que a adoção de medidas correlatas por parte da Polícia ou do Ministério Público.

Oportuno sublinhar ainda que já existem os meios para permitir a atuação coordenada e célere, como os convênios de cooperação técnica firmados com o Ministério Público Federal (MPF) e o Departamento da Polícia Federal (DPF).

No art. 6º, buscamos esclarecer que a configuração da retaliação pressupõe necessária relação de causalidade entre a comunicação feita pelo informante e a posterior medida de demissão, suspensão etc. Essa relação não nos parece clara na redação original, cuja literalidade faria assumir que

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

qualquer medida envolvendo um informante, a qualquer tempo e em qualquer contexto, seria de caráter retaliatório.

Na redação atual a Lei 6.385, de 1976, a CVM não tem competência para aplicar sanções a, por exemplo, diretores não estatutários, empregados ou contratados de uma companhia aberta. De fato, em relação a sociedades anônimas de capital aberto, a CVM em regra se limita a apurar a responsabilidade administrativa de administradores (nos termos da Lei 6.404, de 1976, ou seja, diretores estatutários e membros do conselho de administração), membros do conselho fiscal e acionistas. Mesmo presidentes de assembleias gerais de acionistas de companhias abertas não estão, segundo precedentes da própria Autarquia, sujeitos à competência punitiva da CVM.

Para sanar qualquer dúvida a esse respeito e não incorrer no risco de criar uma possibilidade de responsabilização administrativa que posteriormente não tenha como ser materializada, propomos um ajuste pontual no art. 9º, V, da Lei 6.385, de 1976.

No art. 8º, § 2º, que institui um regime mais restritivo para determinados agentes, no tocante ao potencial direito à recompensa, identificamos uma ambiguidade na redação do inciso IV. Isso porque o trecho final do dispositivo (“que tenham tido conhecimento do ilícito em decorrência de reportes internos respectivos”) pode estar se referindo (a) apenas aos membros do corpo técnico ou gerencial ou (b) a todos os agentes enumerados no dispositivo, ou seja, aos “membros do corpo técnico ou gerencial” e também aos “sócios e acionistas”.

A nosso ver, essa segunda interpretação seria o ideal. Na verdade, qualquer pessoa que tenha tido acesso a reportes internos da pessoa jurídica deve estar sujeita à limitação no que diz respeito à possibilidade de receber recompensas financeiras, sob pena de se estimular a ação individual oportunista de pessoas com acesso a informações internas em detrimento da instituição.

O PL não trata expressamente da hipótese em que múltiplos informantes apresentem informações ou provas relacionadas a um mesmo ilícito ou crime. Na falta de disposição nesse sentido, é possível e talvez necessário assumir que o valor da recompensa de cada informante não será

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN

afetado pelas recompensas a que fazem jus os demais informantes. Assim, o valor total das recompensas poderia teoricamente exceder 100% da base sobre a qual venha a ser calculada, nos termos do art. 8º, § 1º. Assim, julgamos adequado que o montante de cada recompensa possa ser modulado diante da existência de múltiplos informantes. É o que propomos para o art. 9º.

No art. 10, como a base de cálculo para o pagamento da recompensa é formada pelo valor de multas aplicadas, valores recuperados ou prejuízos causados aos investidores, em muitos casos esse valor só terá como ser determinado após a conclusão do processo. Assim, idealmente, o pagamento deveria ocorrer somente após a conclusão do processo, ao menos em âmbito administrativo. Reconhecendo, porém, o desestímulo que o tempo de espera pode exercer sobre potenciais informantes, sugerimos que o pagamento seja permitido após o julgamento em primeira instância no âmbito administrativo, ou seja, após o julgamento no âmbito da CVM, ainda que pendente de recurso junto ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

A redação que o PL pretende conferir ao art. 2º, § 7º, da Lei nº 6.385, de 1976, não se mostra necessária e pode ter efeitos indesejados. Ela remete ao dever de divulgação de fatos relevantes, já previsto no art. 157, § 4º, da Lei nº 6.404, de 1976, e regulamentado atualmente pela Resolução CVM nº 44, de 2021. Trata-se de um dos deveres basilares das companhias abertas, no Brasil e no mundo, já amplamente assimilado por companhias e por investidores destinatários de informações por elas divulgadas. O novo trecho não agrega nenhuma novidade substancial ou benéfica ao que já consta na legislação e na regulamentação em vigor.

Substituímos a redação desse dispositivo para tratar do prazo para guarda dos livros contábeis, em harmonia com o que já é previsto no art. 1.194 do Código Civil.

O crime previsto no novo art. 27-G, a ser introduzido na Lei 6.385, de 1976, tem incidência potencial sobre uma quantidade muito significativa de casos. Um dos objetivos fundamentais da supervisão exercida pela CVM sobre o mercado de capitais é assegurar que estejam disponíveis informações verdadeiras, suficientes e completas para as decisões dos investidores. É natural, portanto, que parte expressiva dos

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN

processos administrativos instaurados pela Autarquia envolvam casos em que se discutem imprecisões e erros, e muitas vezes controversos.

Portanto, não seria benéfico para o mercado de capitais que essa atividade, já delicada, fosse exercida pelos profissionais de relações com investidores sob um risco adicional de responsabilização em esfera criminal. A nosso ver, isso tornaria a atividade mais onerosa e afastaria profissionais qualificados e com menor propensão a assumir riscos pessoais. Já é comum companhias contratarem seguros em benefício desses profissionais, e uma maior penalização potencial tenderia a fazer com que os correspondentes prêmios aumentassem, em prejuízo, em última instância, dos próprios investidores dessas empresas.

Por fim, propomos o acréscimo de um novo artigo ao PL. As matérias objeto da proposta demandarão regulamentação infralegal por parte da CVM, ao menos no que tange a processos administrativos por ela conduzidos. Por exemplo, com a aprovação do PL, a Resolução CVM nº 45, de 2021, que trata dos processos sancionadores, precisará ser alterada.

A Emenda nº 1 fortalece a proteção que o PL oferece aos informantes e aumenta o rigor dos programas de governança e *compliance* e a responsabilidade aos dirigentes das empresas. A Emenda traz algumas contribuições importantes que incorporamos ao final deste Relatório.

A retirada de receita da CVM, conforme propõe a Emenda nº 2, não nos parece conveniente (art. 7º da Lei nº 6.385, de 1976). As multas relativas aos termos de compromisso em acordos firmados entre o órgão regulador e agentes do mercado que tenham infringido alguma regra têm se revelado receitas importantes. Além disso, as investigações administrativas do órgão fiscalizador têm se mostrado muito úteis para instruir as ações penais ajuizadas pelo Ministério Público. Uma questão importante atualmente, principalmente em fraudes que ocorrem em empresas de capital aberto, é a necessidade de equipar mais a CVM com recursos financeiros. O próprio órgão vem reclamando da insuficiência de seu orçamento. Há um déficit de servidores vis-à-vis a quantidade de trabalho demandada em razão do crescimento do mercado de capitais no Brasil.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

III – VOTO

Em razão de todo o exposto, somos pela aprovação do PL nº 2.581, de 2023, com o acolhimento parcial da Emenda nº 1 e a rejeição da Emenda nº 2, e com o oferecimento das seguintes emendas:

EMENDA Nº 3 - CAE

Dê-se ao art. 1º do PL nº 2.581, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei tem por objetivo prevenir crimes e ilícitos no mercado de valores mobiliários, com a instituição de instrumentos de proteção, incentivo e recompensa a informantes que noticiem crimes ou atos ilícitos em sociedades anônimas de capital aberto, assim como prever novas obrigações aplicáveis às sociedades anônimas de capital aberto e a outros participantes do mercado de capitais, a fim de garantir integridade em suas demonstrações contábeis e financeiras.”

EMENDA Nº 4 - CAE

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 2º do PL nº 2.581, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. Não é considerado informante aquele que noticia crimes ou atos ilícitos:

I – na condição de vítima individual ou contra terceiros individualmente identificados, sem que os crimes ou ilícitos afetem direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;
II – que sejam notórios ou de conhecimento público.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

EMENDA N° 5 - CAE

Dê-se ao art. 3º do PL nº 2.581, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 3º Caberá à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) instituir canais para o recebimento de informações sobre crimes ou ilícitos praticados no mercado de valores mobiliários ou em sociedades anônimas de capital aberto e realizar a necessária apuração.

Parágrafo único. A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) manterá com a Polícia e o Ministério Pùblico convênios operacionais para viabilizar a comunicação tempestiva e recíproca sobre crimes ou ilícitos praticados no âmbito do mercado de valores mobiliários, em especial aqueles que venham a ser noticiados nos termos desta Lei.”

EMENDA N° 6 - CAE

Dê-se ao art. 4º do PL nº 2.581, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 4º Não serão admitidos relatos de informações obtidas por meios ilícitos pelo informante, tais como as decorrentes de ameaça, violência, suborno ou fraude.”

EMENDA N° 7 - CAE

Dê-se ao art. 6º do PL nº 2.581, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 6º Ao informante ficam asseguradas a proteção integral contra retaliações e a isenção de qualquer responsabilidade civil,



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN**

administrativa, trabalhista ou penal em relação ao relato, mesmo que provada a sua posterior improcedência.

§ 1º Para os efeitos do *caput*, entende-se por retaliação a demissão, rebaixamento, a suspensão, ameaça, assédio ou qualquer forma de discriminação a um dirigente, empregado ou prestador de serviço em razão do fornecimento de informações ou provas à Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

§ 2º Presume-se, admitida prova em contrário, o caráter retaliatório na prática de qualquer dos atos previsto no § 1º quando praticados até 5 (cinco) anos após o fornecimento de informações ou provas à Comissão de Valores Mobiliários.

§ 3º Não se aplica o disposto no *caput* se provado que o informante apresentou, intencionalmente, informações sobre fatos ou provas que sabia serem falsas.

§ 4º Erros de interpretação do informante sobre a existência de violação da lei ou dos regulamentos aplicáveis não afetarão a isenção prevista no *caput*.”

EMENDA N° 8 - CAE

Dê-se ao § 2º do art. 7º do PL nº 2.581, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

§ 2º O informante será resarcido por eventuais danos materiais causados por ações ou omissões praticadas em retaliação, sem prejuízo de danos morais.”

EMENDA N° 9 - CAE



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Dê-se ao inciso IV do § 2º do art. 8º do PL nº 2.581, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 8º

.....
§ 2º

.....
IV – sócios com participação no capital social superior a 20% (vinte por cento) e membros do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica que tenham tido conhecimento do ilícito em decorrência de reportes internos.

”

EMENDA N° 10 - CAE

Dê-se ao inciso IV do art. 9º do PL nº 2.581, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 9º

.....
VI – a existência de fatos ou provas noticiados anteriormente por outros informantes em relação ao mesmo crime ou ilícito.

”

EMENDA N° 11 - CAE

Dê-se ao *caput* do art. 10 do PL nº 2.581, de 2023, a seguinte redação:



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN**

“Art. 10. O requerimento de recompensa pode ser atendido:

I – no processo judicial, antes da conclusão do processo, no percentual mínimo previsto no art. 8º, se as informações fornecidas já tiverem sido aproveitadas pela instrução, ou, após a conclusão do processo, até o percentual máximo; e

II – no processo administrativo, independentemente do percentual, após o julgamento pela CVM, ainda que a decisão esteja sujeita a recurso perante o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

”

.....

EMENDA N° 12 - CAE

Dê-se ao parágrafo 7º do art. 2º da Lei nº 6.385, de 1976, na forma como trata o art. 11 do PL nº 2.581, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 7º As sociedades anônimas de capital aberto são obrigadas a manter em meio eletrônico, ótico ou equivalente, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados, os registros das demonstrações financeiras, relatórios ou informações relevantes das companhias, conforme regulamentação específica a ser editada pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM.” (NR)

EMENDA N° 13 - CAE

Acrescente-se alteração ao art. 9º da Lei nº 6.385, de 1976, no art. 11 do PL nº 2.581, de 2023, com a seguinte redação:



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN**

“Art. 9º A Comissão de Valores Mobiliários, observado o disposto no § 2º do art. 15, poderá:

.....
V – apurar, mediante processo administrativo:

- a) atos ilegais e práticas não equitativas, de administradores, membros do conselho fiscal e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado;
 - b) atos de embaraço à fiscalização e supervisão sobre o mercado de capitais, inclusive a retaliação a informantes que noticiem crimes ou atos ilícitos, nos termos de legislação específica;
-”(NR)

EMENDA N° 14 - CAE

Dê-se ao art. 26-A, acrescido à Lei nº 6.385, de 1976, pelo art. 12 do PL nº 2.581, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 26-A. As empresas de auditoria contábil e os auditores contábeis independentes devem auditar os relatórios emitidos pela administração da pessoa jurídica sobre os controles internos voltados à prevenção de erros ou fraudes contábeis, na mesma periodicidade exigida para a auditoria das demonstrações financeiras.

Parágrafo único. Caberá a auditores independentes, devidamente habilitados perante o correspondente Conselho Regional de Contabilidade e registados na Comissão de Valores Mobiliários, emitir opinião sobre o relatório da administração sobre as políticas de gestão baseada em risco e os controles internos implantados na entidade auditada.”

EMENDA N° 15 - CAE

Suprime-se o art. 27-G, acrescido à Lei nº 6.385, de 1976, pelo art. 12 do PL nº 2.581, de 2023.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

EMENDA N° 16 - CAE

Acrescente-se o seguinte artigo ao PL nº 2.581, de 2023, renumerando-se o seguinte:

“Art. 12. A Comissão de Valores Mobiliários pode regulamentar o disposto nesta Lei em relação à comunicação de ilícitos administrativos.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Brasília:
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



Relatório de Registro de Presença
CAE, 12/09/2023 às 09h - 35ª, Ordinária
Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTES	
ALAN RICK	PRESENTE	1. SERGIO MORO	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	2. EFRAIM FILHO	PRESENTE
RODRIGO CUNHA	PRESENTE	3. DAVI ALCOLUMBRE	
EDUARDO BRAGA		4. JADER BARBALHO	
RENAN CALHEIROS		5. GIORDANO	
FERNANDO FARIAS	PRESENTE	6. FERNANDO DUEIRE	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES		7. MARCOS DO VAL	PRESENTE
CARLOS VIANA	PRESENTE	8. WEVERTON	
CID GOMES		9. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
IZALCI LUCAS	PRESENTE	10. RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)			
TITULARES		SUPLENTES	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	1. FLÁVIO ARNS	PRESENTE
IRAJÁ		2. MARGARETH BUZZETTI	PRESENTE
OTTO ALENCAR	PRESENTE	3. NELSON TRAD	
OMAR AZIZ		4. LUCAS BARRETO	PRESENTE
ANGELO CORONEL	PRESENTE	5. ALESSANDRO VIEIRA	
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	6. PAULO PAIM	PRESENTE
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	7. HUMBERTO COSTA	
TERESA LEITÃO	PRESENTE	8. JAQUES WAGNER	PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	9. DANIELLA RIBEIRO	
VAGO		10. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTES	
MAURO CARVALHO JUNIOR		1. JAIME BAGATTOLI	PRESENTE
ROGERIO MARINHO	PRESENTE	2. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE
WILDER MORAIS	PRESENTE	3. MAGNO MALTA	
EDUARDO GOMES	PRESENTE	4. ROMÁRIO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTES	
CIRO NOGUEIRA		1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	2. LAÉRCIO OLIVEIRA	
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. DAMARES ALVES	PRESENTE

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2581/2023)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO E ÀS EMENDAS NºS 3 A 16-CAE, ACOLHENDO PARCIALMENTE A EMENDA Nº 1-T E CONTRÁRIO À EMENDA Nº 2-T.

12 de setembro de 2023

Senador VANDERLAN CARDOSO

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos